



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em maio de 2021.**
***Arquivo modificado em 3.8.2021.**

SUMÁRIO

1) CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600683-70.2020.6.25.0005 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - publicidade institucional – divulgação de obras em perfil pessoal do gestor – não utilização de recursos públicos na realização ou divulgação da propaganda – improcedência dos pedidos.....7

2) CRIME ELEITORAL

Acórdão no Recurso Criminal 0600224-54.2018.6.25.0000 – Recurso criminal – uso de veículo alugado ao Estado no decurso de 90 (noventa) dias antes do pleito – campanha eleitoral – condenação.....7/8

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601361-71.2018.6.25.0000 – Alegações de omissões e contradições – reconhecimento somente de omissões – acolhimento – efeito modificativo quanto ao montante do ressarcimento.....8

Acórdão nos Embargo de Declaração em Embargos de Declaração na Prestação de Contas 000103-12.2017.6.25.0000 – Alegações de erro material e omissão – requisito de admissibilidade intrínseco – apontamento em tese – mérito – vícios inexistentes – caráter meramente protelatório.....8/9

4) PESQUISA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600776-03.2020.6.25.0015– Representação – pesquisa eleitoral – inocorrência – enquete – divulgação por meio do aplicativo whatsapp – multa não prevista na legislação.....9

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600435-35.2020.6.25.0028 – Pesquisa eleitoral – registro prévio – existência – divulgação com observância dos requisitos legais essenciais exigidos no artigo 33 da Lei nº 9.504/97.....9/10

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão na Prestação de Contas Anual 0000092-80.2017.6.25.0000 – Prestação de contas de partido político – exercício financeiro de 2016 – recursos do fundo partidário – irregularidades – pagamento de despesas não autorizadas pela legislação – desaprovação das contas.....10

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600004-80.2020.6.25.0034 - Prestação de contas de partido político – exercício financeiro de 2013 – pedido de aplicação de norma futura – inviabilidade – princípios da irretroatividade e da segurança jurídica – análise conforme regras vigentes à época.....10/11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0601050-07.2020.6.25.0034 – Prestação de contas – Eleições 2020 - candidato – violação das regras da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.607/2019 – desaprovação das contas.....11

Acórdão na Petição 0600032-53.2020.6.25.0000 – Prestação de contas – Eleições 2018 - contas julgadas como não prestadas – pedido de regularização – requisitos não atendidos – indeferimento.....11/12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600554-41.2020.6.25.0013 - Eleições 2020 - candidato – recursos próprios – aplicação na campanha eleitoral – extrapolação do limite de gastos – ocorrência - contas desaprovadas.....	12
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600256-34.2020.6.25.0018 – Eleições 2020 – locação de veículo automotor – excesso no limite de gastos – não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – percentual relevante – desaprovação.....	12/13
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600348-18.2020.6.25.0016 – Eleições 2020 – recurso de fonte vedada – não caracterização – equívoco no preenchimento da nota fiscal comprovado - mera impropriedade - aprovação com ressalvas.....	13
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600367-64.2020.6.25.0035 – Eleições 2020 – doação de dinheiro - própria campanha – excesso do limite permitido – desaprovação.....	13/14
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600816-82.2020.6.25.0015 – Eleições 2020 – prestação de contas parcial – não apresentação – contas desaprovadas – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – gravidade da irregularidade – percentual da irregularidade – impossibilidade de ser considerado irrisório.....	14
Acórdão na Prestação de Contas 0600201-11.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – exercício financeiro de 2017 – ausência de documentos essenciais – comprometimento da fiscalização contábil – desaprovação.....	15
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600408-31.2020.6.25.0035 – Eleição 2020 – Prestação de Contas – juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão – irregularidades diversas – contas desaprovadas.....	15/16
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600501-87.2020.6.25.0004 – Eleições 2020 – Prestação de Contas – candidato – apresentação deficitária de extratos bancários – SPCE/WEB – módulo recursos de fundo público – não recebimento de recursos do fundo partidário pelo prestador de contas – extratos eletrônicos – ausência de movimentação financeira – impropriedade que não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral – contas aprovadas.....	16
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600656-97.2020.6.25.0034 – Eleições 2020 – prestação de contas – solicitação de documentos e esclarecimentos – manifestação extemporânea – preclusão temporal..	17

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600404-91.2020.6.25.0035 – Eleições 2020 – candidato – doação – recurso financeiro – comprovante de transferência bancária - não identificação do doador – irregularidade grave - outras irregularidades.....	17/18
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600559-09.2020.6.25.0031 - Eleições 2020 - autofinanciamento de campanha – doação estimável – limite de gastos – extrapolação – aplicação de multa – percentual expressivo do valor irregular – inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.....	18/19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600439-78.2020.6.25.0026 – Eleições 2020 – Prestação de Contas – omissão de receitas – doações estimáveis – publicidade por materiais impressos – honorários – contador ou contadora – advogado ou advogada – não informação na prestação de contas – contas desaprovadas.....	19
Acórdão na Prestação de Contas 0600013-52.2017.6.25.0000 – Exercício financeiro de 2016 – recebimento de recursos de origem não identificada – defeito que compromete a confiabilidade e regularidade das contas.....	20
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600557-75.2020.6.25.0019 – Eleições 2020 – Prestação de Contas – candidato – FEFC – valor não utilizado – recolhimento ao Tesouro Nacional – comprovação – aprovação das contas com ressalvas.....	20/21
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600707-04.2020.6.25.0004 – Eleições 2020 – Prestação de Contas – doação – pessoa física – recursos financeiros – depósito em espécie – extrapolação do limite legal – utilização dos recursos na campanha – devolução extemporânea à doadora – recolhimento ao Tesouro Nacional – má-fé – ausência de configuração – valor módico – princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – aplicação.....	21
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600791-69.2020.6.25.0015 – Eleições 2020 – prestação de contas – não apresentação de contas parciais – utilização de recursos aplicados na campanha sem declaração de patrimônio por ocasião do pedido de registro de candidatura – demonstração da capacidade financeira do doador/candidato – não verificação – outras irregularidades.....	22/23
Acórdão na Prestação de Contas 0600339-41.2019.6.25.0000 – Prestação de contas – exercício financeiro de 2018 – não apresentação – declaração de não prestação.....	23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600657-24.2020.6.25.0021 – Eleições 2020 – desaprovação na origem – recolhimento ao Tesouro Nacional – doação - pessoa física – recursos financeiros – depósito em espécie – extrapolação do limite legal.....23/24

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600204-83.2020.6.25.0003 – Eleições 2020 – ausência de extratos bancários – irregularidade afastada – extrato bancário eletrônico – contas aprovadas.....24

6) PROPAGANDA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600350-55.2020.6.25.0026 – Propaganda eleitoral antecipada – improcedência na origem – redes sociais – divulgação de mensagens – pedido explícito de voto – palavras mágicas – configuração – multa – aplicação.....25

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600402-36.2020.6.25.0031 – Propaganda eleitoral irregularidade – improcedência na origem – rádio – matéria jornalística – liberdade de opinião e de expressão – não transbordamento dos limites legais – ausência de abuso dos meios de comunicação e de violação à isonomia do pleito – conhecimento e improvimento.....25/26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600488-28.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral irregular – procedência na origem – aglomeração de pessoas – medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado – combate à disseminação do coronavírus – infringência ao protocolo sanitário – tutela liminar inibitória – concessão após o evento – impossibilidade – afastamento da multa.....26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600748-84.2020.6.25.0031 – Representação – artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 – propaganda eleitoral realizada por agente público – horário de trabalho – ausência das provas – mera presunções – impossibilidade.....26/27

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600509-49.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral antecipada negativa – redes sociais – divulgação de vídeo – afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou de índole sabidamente inverídica – não caracterização.....27

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600582-67.2020.6.25.0026 - Propaganda eleitoral – acusação de propaganda eleitoral em bem público – improcedência.....27/28

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600766-08.2020.6.25.0031 – Propaganda eleitoral – derramamento de santinhos – proximidade de local de votação – dia das eleições – ausência de provas – improcedência28

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600038-26.2021.6.25.0000 – Requisição de servidor público municipal – Oficial Administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....28/29

Processo Administrativo 0600043-48.2021.6.25.0000 – Requisição de servidora pública federal – Técnica de Seguro Social – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....29

Processo Administrativo 0600023-57.2021.6.25.0000 – Requisição de servidor público federal – Assistente Administrativo– caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....29

Processo Administrativo 0600046-03.2021.6.25.0000 – Requisição de servidora pública municipal – Escriturária– caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....29/30

1) CONDUTA VEDADA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. CONDUTA VEDADA. AUSENTE. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.
2. Embora apresente traços de propaganda institucional, a peça publicitária foi divulgada em perfil pessoal do recorrente no Instagram, o que afasta a incidência à espécie do art. 73, inc. VI, b, da Lei das Eleições, posto que, como é cediço, a caracterização da publicidade institucional requisita a utilização de verbas públicas, seja na realização ou divulgação da propaganda, o que não restou demonstrado no caso concreto, uma vez ser gratuita a página eletrônica utilizada para veiculação dos feitos administrativos e, ademais, não foram apresentados sequer indícios de utilização de verba e máquina públicos na realização da conduta tida por irregular.
3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 0600683-70.2020.6.25.0005, Relator: Desembargador Alberto Romeu Gouveia Leite, julgamento em 11/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/05/2021). [Inteiro Teor](#)

2) CRIME ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. USO DE VEÍCULO ALUGADO AO ESTADO NO DECURSO DE 90 DIAS ANTES DO PLEITO. CAMPANHA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ART. 11, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.091/74. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CRIMINAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, estados, territórios, municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista (art. 11, V, da Lei 6.091/74).
2. Imagens colhidas nas próprias redes sociais do recorrente comprovam a utilização indevida, no decurso de 90 dias antes do pleito, do veículo Ford Ranger, cor branca, placa policial QKS-5195 alugado à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Isso porque as fotos foram carregadas em 26 de agosto de 2016 (período em que o veículo estava locado pela Empresa SAMAM à Assembleia

Legislativa do Estado de Sergipe - ID 7199918 fls. 18/21 e 23/26 e ID 7199968 fls. 27/34), impossível supor que a fotografia foi capturada no período em que o carro estava alugado para o réu, outrora na condição de candidato (01.09.2016 20.09.2016).

3. Impõe-se a manutenção da sentença penal condenatória quando há nos autos acervo probatório suficiente a demonstrar a materialidade do crime e a autoria.

4. Recurso improvido para manter integralmente a sentença penal condenatória.

(Recurso Criminal 0600224-54.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 13/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/05/2021). [Inteiro Teor](#)

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO SOMENTE DE OMISSÕES. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO QUANTO AO MONTANTE A RESSARCIR O ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando a decisão colegiada embargada deixou de considerar documentos já presentes nos autos ao tempo de sua proferição.

2. Ainda que os defeitos remanescentes na prestação de contas representem apenas 0,36% em relação ao total de gastos realizados pelo Candidato com recursos dessa natureza, deve persistir o juízo de desaprovação nos embargos de declaração acolhidos quando os valores malversados advierem de fontes públicas, expurgando a possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, eis que inaplicáveis, nestes casos, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do Candidato prestador.

3. Efeito modificativo tão somente para reduzir o montante de devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017.

4. Embargos de declaração acolhidos. Manutenção da desaprovação das contas prestadas, em razão da persistência de falhas transitadas em julgado.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601361-71.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 06/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ART. 1.022, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. APONTAMENTO EM TESE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO COM AS DECISÕES COLEGIADAS ANTERIORES. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022, do CPC.

2. A decisão cujo eventual vício se pretende afastar deve ser a imediatamente anterior e não a primeira, de modo que não se pode trazer impugnação recursal per saltum, ainda que indiretamente.
3. Entendendo tipificado o seu caráter meramente protelatório, cabe a condenação no pagamento de multa, em valor de 1 (um) salário-mínimo, correspondente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com esteio no art. 275, § 6.º do Código Eleitoral, a ser revertida ao Tesouro Nacional.
4. Embargos conhecidos e rejeitados. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargo de Declaração em Embargos de Declaração na Prestação de Contas 000103-12.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 18/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/05/2021). [Inteiro Teor](#)

4) PESQUISA ELEITORAL

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. RIGOR CIENTÍFICO. NÃO VERIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ENQUETE. CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO. APLICATIVO WHATSAPP. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. NÃO PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO REGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame do acervo probatório permite afirmar que os recorridos veicularam, no período de campanha eleitoral, por meio de grupo no aplicativo Whatsapp, uma encuesta relativa à intenção de votos para o cargo de prefeito de Neópolis/SE, posto que se trata de documento com clara inobservância de qualquer rigor científico na obtenção de dados.
2. Não há previsão legal para imposição de multa por divulgação de encuesta, ainda que a veiculação dessa espécie de sondagem ocorra durante a campanha eleitoral. Precedentes.
3. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600776-03.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 06/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. CONSIDERADA SEM REGISTRO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. REGISTRO PRÉVIO. EXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ESSENCIAIS EXIGIDOS NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 9.504/97. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA

1. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita, eventualmente, sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado. Precedentes do TSE.
2. Na espécie, ainda que sem a qualidade técnica dos grandes institutos, a pesquisa eleitoral questionada preencheu os dados essenciais à validade e legitimidade do resultado obtido, segundo

os parâmetros elementares exigidos na redação do art. 33 da Lei 9.504/97 e na norma regulamentar de regência (Res.TSE n. 23.600/2019).

3. Conhecimento e provimento do recurso. Afastamento da multa aplicada. Reforma da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600435-35.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 25/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/05/2021). [Inteiro Teor](#)

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEQUENA EXPRESSÃO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 14 DA RES. TSE 23.464/2015. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. Constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, impõe-se o seu recolhimento ao erário, consoante disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.464/15.

3. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público, o que impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas Anual 0000092-80.2017.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/04/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/05/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE NORMA FUTURA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. NÃO SUPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante precedentes judiciais eleitorais, há que se conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, procedendo-se a análise das contas anuais das agremiações com base nas mesmas

regras materiais, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em deferência ao princípio da segurança jurídica.

2. Tratando-se de direito material de natureza não penal, as disposições de índole material, radicadas na Resolução TSE nº 23.604/2019, não podem ser aplicadas às prestações de contas do exercício de 2013 porque as normas, em regra, têm eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide de regras pretéritas. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, não atendidas as disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas alusivas ao exercício financeiro de 2013, do partido recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600004-80.2020.6.25.0034, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/04/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/05/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas;

2. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0601050-07.2020.6.25.0034, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29/04/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/05/2021). [Inteiro Teor](#)

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 83, § 2º, III, DA RESOLUÇÃO. JUNTADA NECESSÁRIA. RECURSOS DO FEFC. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

1. A análise dos feitos relacionados à prestação de contas das eleições de 2018 deve ser feita em consonância com as regras previstas na Resolução TSE 23.553/2017.

2. Caracterizadas a ausência de recolhimento ao erário e a falta de juntada de algum dos documentos elencados no artigo 83, § 2º, III, da resolução de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 83 da mesma resolução.

3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Petição 0600032-53.2020.6.25.0000, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. OCORRÊNCIA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (§ 2º-A. do art. 23 da Lei 9.504/9).

2. De acordo com os comprovantes de depósitos bancários e o extrato eletrônico, IDs 8368868, 8368918, 8369118 e 8372368, o candidato realizou doação com recursos próprios no total R\$ 1.965,00, (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais), o que excede em R\$ 734,23 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) o limite de doação para sua própria campanha, importância essa que representa 59,6% o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.230,77).

3. Além da incidência da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito. Precedente.

4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade de irregularidade e o valor que excede o limite de gasto (R\$ 734,23) representa 59,6% dos recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.230,77), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600554-41.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 06/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/05/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO

INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. ERRO FORMAL. INOCORRÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.
2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente totaliza 32%, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.
3. Não se confunde com erro formal a violação às normas de direito material, como se verificou no caso em concreto, no qual se violou o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.
4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
5. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600256-34.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL COMPROVADO. MERA IMPROPRIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 76 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Comprovado o equívoco no preenchimento da nota fiscal, na qual constou a doação de serviço por pessoa jurídica em vez da efetiva prestação, devidamente comprovada nos autos, afasta-se a conclusão pelo recebimento de recurso de fonte vedada.
2. A ocorrência de erros formais ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. Inteligência do art. 76 da Res. TSE nº 23.607/19.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral 0600348-18.2020.6.25.0016, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOAÇÃO DE DINHEIRO À PRÓPRIA CAMPANHA. EXCESSO DO LIMITE PERMITIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27, § 4.º, DA

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. NÃO CABIMENTO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). Inteligência do art. 27, § 4.º, da Res. TSE nº 23.607/2019
2. Tendo o Candidato, na espécie, extrapolado em 11,17 % do teto de doação pecuniária à própria campanha, a multa de 100 % deste excesso deve ser aplicada.
3. O defeito apurado não se situa entre aqueles capitulados no § 2º-A do artigo 30 da Lei nº 9.504/97 que, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levaria a considerar tal irregularidade como de menor relevância, a ensejar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Desaprovação das contas mantida.
4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600367-64.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 18/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O § 6º do art. 47 da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos trata-se de irregularidade grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. A candidata, ora recorrente, afirma que não apresentou a prestação de contas parcial em razão de falha no sistema, acusando divergências no número do título da candidata; no entanto, não juntou aos autos qualquer prova da alegada falha no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.
2. A ausência absoluta de dados relativos às prestações de contas parciais impede o acompanhamento progressivo das receitas e despesas dos candidatos, restando omissa a movimentação de todo o valor arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral.
3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, bem como o percentual da irregularidade não pode ser considerado irrisório (compreende a totalidade das receitas e despesas da candidata), para efeito de incidência dos aludidos princípios.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600816-82.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 18/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/05/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Inobstante devidamente intimado para suprir irregularidades apontadas no relatório de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que importam em desaprovação das contas, porquanto obstam a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça.
2. Não se aplica o disposto no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, quando se mostra inequívoco que o partido prestador de contas não recebeu recursos públicos, nem há registro de qualquer outra irregularidade envolvendo recursos financeiros.
3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 0600201-11.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 13/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ÓBICE À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MOTIVO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC), além de ter sido oportunizado ao candidato manifestar-se sobre as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Precedentes.
2. A apresentação parcial de extratos bancários consiste em irregularidade que enseja, por si só, o reconhecimento das contas como não prestadas, por subtrair desta Justiça a possibilidade de verificar se houve a correta arrecadação de recursos financeiros durante a campanha, uma vez ser compulsório o trânsito desses recursos em conta bancária, como prevê o art. 3º, inc. I, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. O prestador de contas não conseguiu demonstrar que o serviço estimável de produção de jingle doado por Lázaro Passos Assunção faz parte da atividade econômica do doador, isto é, que doador atua como músico, não servido a este fim o termo de doação (ID 8501468), posto que se trata de documento de apresentação obrigatória em todas as doações de bens e serviços, conforme art. 58, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. O candidato não providenciou a abertura das contas de campanha no prazo estipulando, somente o fazendo 12 (doze) dias após a concessão do CNPJ, o que inviabilizou aferir a correção dos valores

declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária,

5. A desaprovação das contas no Juízo Eleitoral de origem obsta o seu reconhecimento como não prestadas neste TRE/SE, em razão da vedação à reformatio in pejus. Precedente.

6. Não incidem os princípios da proporcionalidade quando as irregularidades são graves e comprometem a regularidade das contas apresentadas, além de representar percentual relevante no contexto das receitas auferidas pelo candidato.

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600408-31.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 13/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SPCE/WEB. MÓDULO RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB, revelou que o candidato, ora insurgente, não recebeu recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário. A informação é confirmada no Módulo Recursos de Fundo Público, onde consta o recebimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 130, 00 (cento e trinta reais) de recurso estimado do FEFC. Além disso, no Módulo Extrato Bancário Eletrônico consta ausência de movimentação financeira na conta bancária nº 18468-3, destinada à movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário.

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação do extrato bancária do mês de novembro/2020 da conta destinada à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

3. A impropriedade verificada não inviabilizou a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), não representando óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do candidato, pois os extratos eletrônicos estão disponíveis no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE WEB, além do que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira.

4. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de RUBENS SOUZA DE LISBOA, candidato ao cargo de vereador do município de Boquim/SE.

(Recurso Eleitoral 0600501-87.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 13/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600656-97.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 13/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. RECURSO FINANCEIRO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO DETERMINADA NA ORIGEM. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE TERCEIRO, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SERVIÇOS DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. VALOR QUE EXCEDE 10 (DEZ) VEZES O VALOR ESTIMADO PARA DOAÇÕES COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As doações financeiras de pessoas físicas, de valor inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado (art. 21, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. No caso sob exame, no comprovante de transferência bancária da doação, ID 8459518, não consta nome e/ou o CPF do titular, nem mesmo se é possível aferir se a conta bancária de origem pertence ao doador.
3. Não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância da regra implica a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019; no entanto, tal medida não será determinada, pois não foi imposta na sentença fustigada e como não há recurso buscando essa medida, o Tribunal não pode fazê-lo de ofício, sob pena de ferimento do princípio da reformatio in pejus. Precedente.
4. A utilização de recursos de origem não identificada é irregularidade grave, compromete a confiabilidade das contas apresentadas, além de inviabilizar a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Em relação às doações estimáveis (atividades de militância), o candidato acostou aos autos os termos de doação, além de emitir recibo eleitoral em relação às doações recebidas, neles constando o nome do doador, a descrição do serviço doado, a assinatura do candidato e do responsável pela doação, além do valor estimado em dinheiro da liberalidade. Não se revela razoável, no caso, a exigência de que os referidos serviços decorram da atividade econômica dos doadores, uma vez que o serviço de assistência para a campanha eleitoral/militância e atividade de rua não é atividade profissional.
6. Com relação à doação estimada realizada por MARIA HELENA DE SANTANA, no valor de R\$ 2.000,00 (04 diárias), entendo que deve ser considerada irregular, porquanto o valor estimado da doação destoa das demais liberalidades, com valor 10 (dez) vezes acima do valor das outras doações com o mesmo objeto.
7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600404-91.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 11/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DO VALOR IRREGULAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante o art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensar a comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, isto não o desobriga de registrar nos demonstrativos contábeis o valor relativo a esse tipo operação, como textualiza o § 5º do mesmo dispositivo.
2. O valor declarado na prestação de contas como estimável em dinheiro deve ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios empregados pelo candidato no financiamento de sua campanha eleitoral, como prevê o art. 5º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Na hipótese, o candidato ao cargo de vereador cedeu, para uso em campanha, o seu próprio veículo, estimando em R\$ 5.243,16 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais, dezesseis centavos)

o valor dessa disposição de bem, quantia que excedeu em R\$ 2.713,04 (dois mil, setecentos e treze reais, quatro centavos) o valor limite para o autofinanciamento, irregularidade que representou 44,45% do total de recursos arrecadados pelo candidato para utilização em campanha, percentual que se mostra expressivo, obstando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalva.

4. Desprovisionamento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600559-09.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 25/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. NÃO INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Verifica-se na prestação de contas nº 0600526-34.2020.6.25.0026 do Partido Social Democrático (diretório municipal de Santa Rosa de Lima/SE), ID 8075918, que o insurgente foi beneficiado com doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, realizadas pela citada agremiação partidária: i) doação de 30 (trinta) adesivos, no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), emitida a nota fiscal 00000025; ii) doação de 2000 (dois mil) santinhos, emitida a nota fiscal 00001401. Assim, tais doações estimáveis deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas, nos termos do art. 53, da Resolução nº TSE 23.607/2019.

2. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

3. O candidato deixou de contabilizar, na presente prestação de contas, as doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, bem como gastos com contador e advogado, de modo que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas. Precedentes.

4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral..

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600439-78.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 25/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/05/2021). [Inteiro Teor](#)

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEFEITO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA QUANTIA APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada (RONI). Inteligência do art. 13 da Res. TSE 23.464/2015.
2. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. Dicção do art. 14 da Res. TSE 23.464/2015.
3. O recebimento de verbas de origem não identificada não se trata de mera impropriedade de natureza formal, nem simples falha ou ausência irrelevante sem o condão de macular a prestação de contas efetuada, porquanto é vício que compromete o conhecimento das fontes de financiamento do Partido, mormente quando o valor apontado pela Seção Técnica correspondeu a 100 % do que dispôs a Agremiação no exercício financeiro em exame. Juízo de proporcionalidade e razoabilidade em desfavor do Partido Prestador.
4. Desaprovação das contas do partido e determinação de recolhimento ao Fundo Partidário da quantia especificada (Res. TSE nº 23.464/15, artigos 46, III; e 45, III, da res. TSE 23.604/2019), com imposição da multa arbitrada (§ § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95 e § 3º do art. 49 da Res. TSE n. 23.464/15; e § § 2.º e 3.º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019). Precedentes do TSE.
5. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.

(Prestação de Contas 0600013-52.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 20/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/05/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FEFC. VALOR NÃO UTILIZADO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. REALIZAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTEMPORANEIDADE. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Legislação Eleitoral determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), de importância recebida e não utilizada, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

2. Conquanto comprovado o recolhimento integral do valor não utilizado, dos recursos recebidos do FEFC, a extemporaneidade do procedimento enseja a aposição de ressalva.
3. Consoante jurisprudência das cortes superiores é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes.
4. Comprovado que os valores sacados da conta destinada aos recursos recebidos do FEFC foram recolhidos integralmente ao Tesouro Nacional, para efeito de devolução de valor não utilizado, a inobservância do disposto no artigo 38 da resolução do TSE enseja a aposição de ressalva.
4. Na espécie, a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor não utilizado dos recursos provenientes do FEFC, possibilita a aprovação das contas, com ressalvas, mediante incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600557-75.2020.6.25.0019, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 20/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/05/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVA NA ORIGEM. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CAMPANHA. DEVOLUÇÃO EXTEMPORÂNEA AO DOADOR. Art. 21, § 4º, DA RES. TSE nº 23.607/2019. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas. Precedentes.
2. A devolução do valor de doação irregular diretamente ao doador, após a sua comprovada utilização na campanha e a entrega da prestação de contas, viola o disposto no artigo 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante GRU.
3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor e do percentual da irregularidade.
4. Na espécie, representando a irregularidade cerca de 3,3% do total das receitas da campanha e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte da promovente, impõe-se a manutenção da sentença que aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600707-04.2020.6.25.0004, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 20/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM TRÂNSITO PRÉVIO PELAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. OCORRÊNCIA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O § 6º do art. 47 da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos trata-se de irregularidade grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. Ocorre que o candidato, ora recorrente, não juntou aos autos qualquer prova da alegada instabilidade do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.
2. A ausência absoluta de dados relativos às prestações de contas parciais impede o acompanhamento progressivo das receitas e despesas dos candidatos, restando omissa a movimentação de todo o valor arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral.
3. O candidato, ora recorrente, dispendeu o valor de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem a comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância da regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Existência de despesas quitadas com recursos financeiros que não transitaram pelas contas de campanha, contrariando o art. 14, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.
5. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (§ 2º-A. do art. 23 da Lei 9.504/97).
6. De acordo com os documentos de IDs 8768418, 8768468, 8768518 e 8768568, o candidato realizou doação com recursos próprios no total R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), o que excede em R\$ 857,23 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) o limite de doação para sua própria campanha, importância essa que representa 69,64% do limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.230,77), o que contraria o § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, que limita a 10% dos gastos de campanha do candidato.

7. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600791-69.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 18/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/05/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546/17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600339-41.2019.6.25.0000, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. ART. 21, §§ 1º E 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 21, §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser

obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e a sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, visto que compromete a transparência do ajuste contábil. Precedentes.

3. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes do TSE.

4. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não conduzem à aprovação das contas devido à relevância da irregularidade em questão.

5. Na espécie, constatada a inobservância do disposto no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019 impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

6. Conhecimento e improvimento do recurso

(Recurso Eleitoral 0600657-24.2020.6.25.0021, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/06/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas de campanha da recorrente.

3. Conhecido e provido o recurso.

(Recurso Eleitoral 0600204-83.2020.6.25.0003, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Sinas, julgamento em 27/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/06/2021). [Inteiro Teor](#)

6) PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também nas hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.
4. Ainda inexistente na data do fato imputado, não há que se falar em responsabilização da coligação.
5. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", impõe-se a reforma da sentença, a parcial procedência do pedido e a aplicação da multa.
6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600350-55.2020.6.25.0026, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RÁDIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE OPINIÃO E DE EXPRESSÃO. NÃO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA DO PLEITO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As limitações impostas às emissoras de rádio e televisão durante a campanha eleitoral consiste numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes da disputa eleitoral. Precedente.
2. Embora à Justiça Eleitoral caiba resguardar o princípio da isonomia, para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e evitar que os meios de comunicação sejam utilizados para promover o desequilíbrio do pleito, tal mister deve ser exercido com cautela, a fim de, no caso concreto, assegurar o exercício desses direitos sem comprometer a liberdade de expressão, legitimadora do ideário da democracia. Precedente.
3. Na espécie, não havendo os comentários veiculados na matéria jornalística transbordado os limites da livre manifestação e da liberdade jornalística, direitos constitucionalmente garantidos e

essenciais ao estado democrático de direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88), não há que se falar em violação ao disposto na Lei nº 9.504/1997, impondo-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600402-36.2020.6.25.0031, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS. INFRINGÊNCIA AO PROTOCOLO SANITÁRIO. TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA. CONCESSÃO APÓS O EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, limitar atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais ou estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020.

2. O exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para a propaganda eleitoral, ressalvadas determinações contidas em decisões judiciais propriamente ditas.

3. Impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento ocorrido antes de sua fixação judicial, em deferência aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

4. Na espécie, conquanto configurado o descumprimento das medidas estabelecidas em protocolo adotado pela autoridade sanitária competente, impõe-se o afastamento da multa e do mandado de apuração do crime do artigo 347 do Código Eleitoral, determinados pelo juízo de origem, uma vez que o provimento inibitório ocorreu após o evento reputado irregular.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600488-28.2020.6.25.0024, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 06/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA POR AGENTE PÚBLICO. HORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PROVAS. MERAS PRESUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.

2. Para a condenação do agente público pela violação ao art. 73, III, da Lei das Eleições, exige-se prova robusta de que estava se valendo do horário de trabalho para realizar propaganda eleitoral em favor de terceiros, maculando, pois, a isonomia do processo eleitoral.
3. Meras conjecturas, ilações, não são hábeis à condenação, exigindo o art. 40-B da Lei 9.504/97 a devida comprovação acerca da autoria ou, no mínimo, que circunstâncias do caso específico indiquem-na, o que não se verifica em concreto.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600748-84.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 18/03/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU DE ÍNDOLE SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso de revelia, a presunção de veracidade limita-se às alegações de fato formuladas pelo autor, não incidindo sobre a definição da qualificação da propaganda, se regular ou irregular, dada a indisponibilidade do direito eleitoral, que constitui matéria de ordem pública.
2. O artigo 58 da Lei n.º 9.504/97 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
3. Na espécie, não configurada a presença de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se a reforma parcial da sentença, para afastar a concessão do direito de resposta.
4. Evidenciada a oposição indevida de embargos de declaração, há que se manter a multa aplicada pelo juízo de origem.
5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600509-49.2020.6.25.0009, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 18/03/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REUNIÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO COM OS CANDIDATOS A PREFEITO. ASSINATURA DE CARTA DE COMPROMISSOS. DISCUSO FEITO POR UM DOS CANDIDATOS. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. USO DE ADESIVO EM SUAS VESTES. ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. ART.37, LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
2. Compulsando os autos, em que pese o evento tenha ocorrido em uma escola do município de Moita Bonita/SE, tratou-se de uma reunião do Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Sergipe com os candidatos à prefeitura daquela municipalidade, portanto, destinado àquela categoria profissional, o que afasta a proibição em comento.
3. Não houve prova robusta da conduta descrita na inicial, a qual consistiria na utilização das dependências de escola pública para realização de propaganda eleitoral.
4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600582-67.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/05/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. DIA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. ANÁLISE COM A MATÉRIA DE FUNDO. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do artigo 39 da mesma lei (Res. TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º). Precedente.
2. Na espécie, ausente segura comprovação de que o alegado derrame de santinhos tenha ocorrido no dia das eleições e no local de votação, ou em vias próximas, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600766-08.2020.6.25.0031, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 11/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/05/2021). [Inteiro Teor](#)

7) REQUISICÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA

REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600038-26.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 20/04/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/05/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TÉCNICO DE SEGURO SOCIAL. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600043-48.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 20/04/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/05/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600023-57.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 06/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/05/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESCRITURÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE

ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600046-03.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 20/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/05/2021). [Inteiro Teor](#)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto